

DECISÃO N° 1819921, DE 05 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25752.018642/2019-10
AIS nº 0028766191 - PP-Rio de Janeiro-RJ
Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A

A empresa WILSON, SONS OFFSHORE S.A foi autuada em 12 de dezembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, observadas no Navio Saveiros Fragata infringindo o item 4.7.4 da Resolução-RDC nº 216, de 2004 e o art. 35, Seção I, Capítulo IV, da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar a cozinha da embarcação em questão, foi observado que haviam alimentos vencidos no paiol seco da cozinha, listados a seguir. Alimento: Fubá de milho 1 kg Lote: 317 Validade: 15/12/2018 (03 pacotes); Tempero e sabor carnes, embalagem com 10 envelopes de 5g cada Lote: 811712280P Validade: 01/01/2019 (02 pacotes); Gelatina marca sol sabor uva Lote: 553171 Validade: 28/12/2018 (02 pacotes); Gelatina marca sol sabor framboesa Lote: 549978 Validade: 11/12/2018 (06 pacotes); Gelatina marca sol sabor tutti frutti Lote: 549977 Validade: 07/12/2018 (05 pacotes); Gelatina marca sol sabor cereja Lote: 551105 Validade: 13/12/2018 (10 pacotes); Pão hot dog Lote: 562 Validade: 26/12/2018 (04 pacotes); Pão plus vita zero 12 grãos Lote: 01341065503 Validade: 28/12/2018 (02 pacotes); Pão Hambúrguer Lote: 562 Validade: 26/12/2018 (03 pacotes); Bisnagueta tradicional Lote: 10345002901 Validade: 10/01/2019 (03 pacotes).

[...]

Notificada da autuação em 28 de janeiro de 2019 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa em 7 de fevereiro de 2019 (fls. 15-18), alegando, em suma, que o fiscal deixou de indicar a gradação da pena; que os produtos não estavam à disposição para consumo da tripulação e que pelo simples fato de estar a bordo não significa que seriam utilizados. Assim, não há motivo, nem tão pouco lesão que justifique uma penalidade decorrente

do auto de infração sanitária. Logo, não há que falar em irregularidade ou descumprimento de norma sanitária. Aduz que o presente auto de infração com esse embasamento viola os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Isto posto, espera que seja procedido o encerramento do presente auto AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de julho de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações apresentadas não foram consideradas pertinentes. Sobre o mérito destacou que a Resolução nº 216/2004 no item 4.7.4 preconiza que os alimentos vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-14, como fotografias dos produtos cujas datas de validade estavam expiradas. Tais fotografias comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Logo ao cometer a infração a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-

químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA. Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

No que se refere a alegação de que não há lesão que justifique uma penalidade decorrente do auto de infração sanitária, não assiste razão à autuada pois a suposta inexistência de dano/lesão, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da atuação. Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano/lesão ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos art. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos art. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 42), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 22).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 30 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.492679/2015-63) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/07/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos art. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/04/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1819921** e o código CRC **01E2A109**.

